

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE,  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5082162-15.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é requerente a empresa **THONY FERRAGEM LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de ev. 162 e intimação de ev. 163, expor e requerer o que segue:

**I – BREVE RELATO**

O d. Juízo determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar acerca da proposta de honorários apresentada pela Administradora judicial no ev. 100.

A Recuperanda apresentou impugnação requerendo a redução do percentual proposto para 3,5% e o afastamento da atualização monetária anual, sob os seguintes argumentos: (i) ausência de alta complexidade do caso; (ii) impacto financeiro da parcela no fluxo de caixa; e (iii) suposta ausência de previsão legal para atualização da base de cálculo.

Todavia, os argumentos apresentados não merecem acolhida, uma vez que a proposta da Administradora Judicial está em consonância com os critérios legais e com a jurisprudência dominante, conforme se demonstrará a seguir.

---

## II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL SOBRE A IMPUGNAÇÃO DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS.

O art. 24 da Lei n.º 11.101/2005 prevê que os honorários do Administrador Judicial serão fixados pelo Juízo, observados: (a) a capacidade de pagamento do devedor; (b) o grau de complexidade do trabalho; e (c) os valores praticados no mercado para atividades semelhantes. O §1º estabelece que, em qualquer hipótese, o teto máximo será de 5% do passivo submetido à recuperação judicial.

O limite de 5% trata-se de parâmetro que a lei prevê como remuneração justa para o exercício do múnus público atribuído ao Administrador Judicial. Conforme apontado em petição de ev. 100, a pesquisa do Observatório da Insolvência (Fase 2 – ABJ), que analisou processos de recuperação judicial em São Paulo de 2010 a 2017, demonstra que os honorários **têm sido arbitrados, em sua maioria, em patamares próximos ao limite legal**, independentemente da complexidade individual de cada caso.

Nesse contexto, a proposta apresentada não é arbitrária, tampouco excessiva, uma vez que reflete a prática de mercado e o limite legal vigente.

A Recuperanda sustenta que o caso seria de "baixa complexidade", elencando: (i) quadro de credores delimitado e de fácil verificação; (ii) poucos pedidos de divergências de crédito; (iii) estrutura enxuta da empresa; e (iv) poucas discussões nos autos.

Tais argumentos não procedem. A complexidade da atuação do Administrador Judicial não se resume à quantidade de credores ou de impugnações

já apresentadas até o momento. O trabalho abrange uma série de funções, já elencadas na petição de ev. 100, que devem ser observadas.

Essas atividades se projetam ao longo de 36 meses, período durante o qual a equipe multidisciplinar da Administradora Judicial, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, estará integralmente dedicada ao processo, sem necessidade de subcontratações.

Ademais, a Lei n.º 14.112/2020 ampliou em 38% as atribuições do Administrador Judicial previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, majorando substancialmente a quantidade de horas trabalhadas e a responsabilidade envolvida, fato que deve necessariamente ser considerado na fixação da remuneração, conforme já consignado na proposta original.

Portanto, ainda que a Recuperanda classifique o caso como simples, a extensão e profundidade das obrigações legais impostas ao Administrador Judicial revelam complexidade inerente ao instituto da recuperação judicial, que justifica a fixação no patamar máximo legal.

A Recuperanda alega que o valor mensal de R\$ 11.937,19 impactaria seu fluxo de caixa de forma "asfixiante". Tal afirmação não se sustenta diante da uma análise mínima dos documentos juntados aos autos.

Conforme o fluxo de caixa projetado para 2026 (Ev. 53, Anexo 7), a própria Recuperanda apresentou projeções de faturamento bruto mensal em torno de R\$ 16.183.520,00 para o ano de 2026. Frente a esse volume de receitas, a parcela mensal proposta representa uma fração absolutamente irrisória do faturamento – menos de 0,074% da receita bruta projetada.

Além disso, é importante destacar que as projeções financeiras apresentadas foram elaboradas em período pré-recuperacional, quando a Recuperanda ainda suportava integralmente o peso de todas as suas obrigações. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o *stay period* suspendeu temporariamente as obrigações sujeitas ao plano, liberando liquidez e aumentando significativamente a capacidade financeira da Recuperanda. Esse cenário de maior disponibilidade de caixa reforça que a parcela proposta é viável e compatível com a realidade financeira atual da empresa.

O pagamento parcelado em 36 vezes foi precisamente concebido para respeitar a capacidade de pagamento da Recuperanda, diluindo o custo da administração judicial ao longo de toda a duração prevista para o processo. Não há, portanto, incompatibilidade entre a proposta e a situação econômico-financeira da devedora.

A Recuperanda invoca, ainda, precedente do TJRS (Agravo de Instrumento n.º 51372484420228217000) para sustentar a ausência de previsão legal para atualização da base de cálculo dos honorários. Contudo, há uma distinção fundamental que impede a aplicação direta do referido julgado ao presente caso.

No precedente citado, discutia-se a atualização da base de cálculo (isto é, do passivo concursal) pelo IGP-M – o que implicaria variação do percentual incidente sobre um valor em constante correção. No presente caso, a proposta da Administradora Judicial é diversa, pois o que se propõe é a **atualização das parcelas mensais pelo IPCA**, como forma de preservar o poder aquisitivo da remuneração ao longo dos 36 meses de vigência do processo.

Trata-se de mecanismo correto, a fim de apenas e tão somente repor o valor da moeda. Não haveria qualquer razoabilidade em que os honorários fixados hoje sejam recebidos em parcelas com valor real progressivamente menor ao longo de três anos, sem qualquer forma de recomposição.

Assim, requer-se a manutenção da previsão de atualização anual pelo IPCA sobre o valor das parcelas, como condição para que a remuneração da Administradora Judicial preserve seu valor ao longo do processo.

Diante do exposto, requer sejam fixados os honorários na forma proposta em petição de ev. 100.

### **III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial requer sejam os honorários da Administradora Judicial fixados em 5% (cinco por cento) sobre o passivo concursal declarado pela Recuperanda (R\$ 8.594.780,25), totalizando R\$ 429.739,01, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mantendo a previsão de atualização anual das parcelas pelo IPCA, como forma de preservar o valor real da remuneração ao longo da duração do processo.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 20 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177